COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI № 5.992, DE 2016

Estabelece condições para renegociação de débitos em operações com os Fundos Constitucionais de Financiamento FNO, FNE e FCO, bem com os Fundos de Investimentos Regionais FINAM e FINOR.

Autor: Deputado JORGE CÔRTE REAL **Relator:** Deputado ALAN RICK

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.992, de 2016, do Deputado Jorge Côrte Real, trata da repactuação de dívidas de operações de crédito junto às instituições financeiras com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e da dispensa dos juros moratórios e multas previstos nas escrituras de emissão de debêntures vencidas e vincendas, subscritas em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) ou do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM).

O art. 1º da proposta autoriza a repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito, contratadas junto as instituições financeiras administradoras, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO), regulamentados pela Lei n. º 7.827, de 27 de setembro de 1989, de acordo com as condições,

prazos e encargos estipulados no presente projeto. Incluem-se nessa autorização qualquer operação de assunção, renegociação, prorrogação, composição ou alongamento de dívidas de beneficiários dos recursos do FNO, FNE E FCO, mesmo as que tenham sido objeto de negociação anterior ou ajuizadas. Até 180 dias após a promulgação da lei oriunda desta proposição, os mutuários interessados na repactuação de dívidas oriundas de operações de crédito deverão se manifestar formalmente seu interesse às instituições financeiras, que deverão, por sua vez, formalizar o instrumento de repactuação em até 180 dias a contar da manifestação do interessado.

De acordo com o projeto, não são passíveis de repactuação as dívidas oriundas de operações de crédito rural negociadas com amparo na Lei n.º 9.138, de 29 de novembro de 1995, na Lei n.º 10.696, de 2 de julho de 2003, na Lei n.º 10.823, de 19 de dezembro de 2003 e as de que trata o inciso I, do art. 1º, da Lei n.º 10.177, de 12 de janeiro de 2001.

Segundo a proposta, as dívidas oriundas de operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste relativas a contratos de financiamento celebrados até 31 de dezembro de 1999, poderão ser repactuadas nas seguintes condições:

- (i) para os contratos celebrados entre 28 de setembro de 1989 e 30 de junho de 1994, o saldo devedor da operação deverá ser recalculado, até a data de formalização dos instrumentos de repactuação, aplicando-se os índices de atualização monetária originalmente estabelecidos em contrato, acrescidos de uma taxa máxima de juros efetiva de 3% (três por cento) ao ano, sem computar encargos por inadimplemento, multas, mora e honorários advocatícios e sem prejuízo de rebates ou outras condições favorecidas fixadas em contrato;
- (ii) para os contratos celebrados entre 01 de julho de 1994 e 31 de dezembro de 1999, o saldo devedor da operação deverá ser recalculado, até a data de formalização dos instrumentos de repactuação, aplicando-se como índice de atualização monetária a

variação do IPCA calculado pelo IBGE no período, acrescidos de uma taxa máxima de juros efetiva de 3% ao ano, sem computar encargos por inadimplemento, multas, mora e honorários advocatícios e sem prejuízo de outras condições favorecidas fixadas em contrato;

- (iii) sobre os saldos devedores das operações apurados na data da repactuação serão aplicados rebates equivalentes aos seguintes percentuais: a) para microempresas, 35%; b) para empresas de pequeno porte, 30%; e c) para empresas de médio e grande porte, 25 %;
- (iv) a partir da data da repactuação, sobre os novos saldos devedores das operações, apurados em conformidade aos incisos (i) a (iii), incidirão os encargos financeiros fixados no art. 1º, da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, com a incidência do bônus de adimplência de 25% para mutuários que desenvolvem suas atividades na região do semiárido nordestino e de 15% para mutuários das demais regiões, desde que a parcela da dívida seja paga até a data do respectivo vencimento, sem prejuízo da observância do seu § 5º;
- (v) a amortização dos novos saldos devedores, apurados em conformidade aos incisos (i) a (iii), se dará em até doze anos, a partir da data da repactuação, estabelecendo-se novo esquema de amortização, fixado de acordo com a capacidade de pagamento do devedor.

Os mutuários adimplentes que não optarem pela repactuação farão jus ao bônus de adimplência de 40% no caso de pagamento total de seus débitos, a qualquer época do prazo de amortização de suas operações. O valor resultante da diferença entre o saldo devedor atual e o saldo devedor apurado será utilizado na amortização da própria dívida repactuada.

O Art. 5º do projeto de lei dispõe que as empresas titulares de projetos aprovados pelas Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste

(Sudene) e pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), beneficiárias de recursos incentivados sob a forma de debêntures, conversíveis ou não conversíveis, subscritas em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) ou do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM), relativamente às debêntures vencidas e vincendas, em cobrança judicial ou não, a partir da data de publicação da lei decorrente deste projeto terão direito a dispensa dos juros moratórios e multas previstos nas respectivas escrituras de emissão, quando:

- (i) quitar, total ou parcialmente o saldo atualizado das debêntures vencidas e vincendas, com encargos de situação de normalidade, em moeda corrente do país, com redução de 40% sobre o montante de pagamento à vista, ou redução de 25% sobre o montante parcelado no prazo máximo de 10 anos, não podendo a parcela inicial ser inferior a 5%;
- (ii) quitar total ou parcialmente o montante dos encargos contratuais incorporados ao saldo devedor, considerado em situação de normalidade, mediante a utilização de Precatórios Federais, Créditos Fiscais com a Receita Federal do Brasil passíveis de restituição, Títulos da Dívida Agrária - TDA ou de outros títulos de créditos não prescritos de responsabilidade do Banco Central do Brasil ou do Tesouro Nacional, próprios ou de terceiros, tomando por base os respectivos valores atualizados até o mês anterior ao da data de formalização da repactuação;
- (iii) converter em ações preferenciais nominativas, total ou parcialmente, o saldo devedor inadimplido e o vincendo, atualizado com encargos de situação de normalidade originários de debêntures conversíveis ou não conversíveis e, obedecendo a proporcionalidade original do projeto com relação a composição do capital;
- (iv) renegociar, total ou parcialmente, o saldo devedor inadimplido e o vincendo, apurado com encargos de situação de normalidade, mediante a emissão de novas

debêntures não conversíveis, com prazo de carência e de amortização máximos de dois e dez anos, respectivamente, aplicando-se a taxa de juros praticada pelos Fundos Constitucionais de Financiamento (FNE, FNO e FCO) exigidos nos casos de empreendimento de médio porte, na ocasião da formalização do novo contrato;

(v) resgatar as debêntures não conversíveis mediante nova emissão de debêntures conversíveis e simultaneamente converter estas ações em preferenciais.

As disposições estabelecidas neste artigo não se aplicam a empresas, que durante a execução de seus projetos, comprovadamente apresentaram desvios ou fraudes na aplicação dos recursos incentivados.

As empresas poderão utilizar, a seu critério, de uma ou mais das alternativas elencadas, desde que procedam à total regularização dos respectivos débitos vencidos junto aos Fundos credores. Fica estabelecido o prazo até 180 dias a contar da promulgação da lei decorrente desta proposição para a formalização dos pedidos de repactuação. Os prazos de carência e amortização de todas as debêntures emitidas, vencidas e vincendas ficam automaticamente prorrogados até a data da emissão de parecer técnico emitido pelo Ministério da Integração Nacional que autorizar a conversão das debêntures em ações ou até a emissão do Certificado de Empreendimento Implantado – CEI, para as empresas que ainda estejam em implantação na data da vigência da lei derivada deste projeto.

O art. 6º da proposta, por sua vez, dispõe que as empresas abrangidas pelo contido no parágrafo anterior, com projetos em fase de implantação e que tenham registro de ocorrência de atraso nas liberações de recursos dos incentivos, relativamente ao cronograma original aprovado, sem que lhes possa ser imputada a responsabilidade por essa ocorrência, poderão solicitar a reavaliação e, eventualmente, a reestruturação do seu projeto pelo Ministério da Integração Nacional.

As empresas que implantarem os seus projetos poderão ter o saldo de suas dívidas em debêntures conversíveis e não conversíveis, vencidas e vincendas, dispensado da incidência dos encargos financeiros previstos, inclusive os de mora, desde 24 de agosto de 2000 até que projeto obtenha parecer técnico favorável, emitido pelo Ministério da Integração Nacional, aprovando os pleitos relativos às opções formalizadas ou até a emissão do CEI, para as empresas que ainda estejam em implantação na data da vigência da Lei oriunda deste projeto. O prazo para conversão das debêntures em ações será de um ano contado a partir do parecer técnico favorável, aprovando os pleitos relativos às opções formalizadas ou até a emissão do CEI, para as empresas que ainda estejam em implantação.

Por fim, os arts. 7º, 8 º e 9º da proposta determinam que o montante reduzido proveniente da renegociação das dívidas previstas nesta lei não será computado na apuração do lucro real e nem constituirá base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), que a renegociação referente citada no art. 5º poderá ser realizada em relação a débitos em discussão judicial, desde que haja renúncia ao direito em que se funda a ação por parte do beneficiário ou mediante transação nos respectivos autos e que se aplica o disposto no art. 5º, no que couber, ao Fundo de Recuperação Econômica do Estado do Espírito Santo (FUNRES) e ao Grupo Executivo para Recuperação Econômica do Espírito Santo (GERES).

No prazo regimental, não foram apresentas emendas à proposta.

As Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria. Comércio e Serviços, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania deverão também se manifestar sobre o projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.992, de 2016, de autoria do Deputado Jorge Côrte Real, trata da repactuação de dívidas de operações de crédito junto às instituições financeiras com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO), do Nordeste (FNE) e do Centro-Oeste (FCO) e da dispensa dos juros moratórios e multas previstos nas escrituras de emissão de debêntures vencidas e vincendas, subscritas em favor do Fundo de Investimentos do Nordeste (FINOR) ou do Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM).

Em relação aos Fundos Constitucionais de Financiamento, lembramos que eles foram instituídos pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamentou o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal de 1988, onde está previsto que 3% do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados devem ser aplicados em programas de financiamento aos setores produtivos das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

Tais Fundos foram idealizados como um instrumento de política regional, cujo principal objetivo é a promoção do desenvolvimento econômico e social daquelas áreas, de forma a reduzir as desigualdades regionais. Trata-se, pois, de um dos mais importantes instrumentos da política de desenvolvimento regional do Governo Federal, beneficiando as Regiões que apresentam indicadores socioeconômicos mais baixos que a média nacional. De acordo com as contas regionais do IBGE, Norte, Nordeste e Centro-Oeste participam, atualmente, com menos de 30% do PIB brasileiro.

A repactuação das dívidas propostas no presente projeto de lei torna-se necessária à medida em que muitas empresas que se utilizaram de recursos dos Fundos para erguer projetos foram prejudicadas ao longo dos anos com altos encargos financeiros das operações contratadas. Durante a década de 1990, os encargos eram estabelecidos com base em indexadores

variáveis, acrescidos de encargo adicional, o que levou ao endividamento de muitos empreendedores. A inadimplência inviabiliza a retomada dos investimentos, contrariando a finalidade dos Fundos, que é aumentar a produtividade dos empreendimentos, gerar novos postos de trabalho, elevar a arrecadação tributária e melhorar a distribuição de renda no Norte, Nordeste e Centro-Oeste.

A retomada dos investimentos propiciados pelos financiamentos concedidos pelos Fundos Constitucionais é importante para o aumento da renda e do PIB regional, da arrecadação de tributos, e para a geração e manutenção de postos de trabalho, diretos e indiretos, o que tem peso extraordinário diante dos altos níveis atuais de desemprego no País.

Além da repactuação das dívidas junto aos Fundos Constitucionais, o projeto propõe a dispensa dos juros moratórios e multas previstas nas escrituras de emissão de debêntures vencidas e vincendas. subscritas em favor dos Fundos de Investimentos da Amazônia - FINAM e do Nordeste - FINOR. Esses Fundos de Investimento, atualmente fechados para novos projetos, se destinam igualmente a aumentar a oferta de recursos financeiros para investimento em instalações de empreendimentos considerados prioritários ao desenvolvimento socioeconômico do Norte e no Nordeste, com a finalidade de redução das disparidades regionais.

A origem dos recursos dos Fundos de Investimento é a renúncia fiscal de parte do imposto de renda devido por pessoas jurídicas tributadas, que podem optar por investir percentual do imposto devido em cada exercício, para aplicação em projetos localizados no Norte ou no Nordeste, em troca de cotas de participação daqueles Fundos. As empresas instaladas nas Regiões Norte e Nordeste, com projetos aprovados ou protocolizados até 2 de maio de 2001, podem ter acesso a esses recursos e, em contrapartida, emitir ações ou debêntures conversíveis em ações.

A intrincada legislação aplicada a esses Fundos sofreu diversas modificações ao longo dos anos, o que, segundo o Autor da proposta em pauta, comprometeu seriamente os cronogramas financeiros dos projetos e a estabilidade financeira e operacional das empresas incentivadas. Segundo ele, "de um lado, os recursos previstos nos cronogramas financeiros dos projetos eram liberados com acentuado e habitual atraso, em contrapartida aos prévios aportes de recursos próprios dos controladores, sem que estes

merecessem qualquer tipo de atualização monetária; de outro, os recursos incentivados, sob a forma de debêntures, passaram a sofrer a incidência de juros desde sua emissão ou liberação. É de fácil compreensão as distorções acarretadas por aqueles perversos e equivocados procedimentos ao longo do efetivo período de implantação dos projetos, não inferior a cinco anos, fato agravado pela economia vivenciando elevado nível de inflação".

É dessa forma que o Autor explica porque a capacidade de pagamento das empresas foi abalada, resultando em alta inadimplência no momento do vencimento das debêntures emitidas, cujo valor atualizado se encontra inflado pelos juros acumulados ao longo dos anos. A inadimplência atingiria cerca de 99% das empresas que emitiram debêntures, o que nos faz acreditar que a sistemática operacional adotada na concessão dos incentivos foi errônea.

A repactuação dessas dívidas prevista no projeto de lei pode diminuir o imenso passivo representado pelas debêntures que era da ordem de R\$ 23,5 bilhões em 31 de dezembro de 2013, de acordo com os balanços do BNB e do BASA. Caso se aprovem as condições especiais contidas na presente proposição, há chances de se reaver ao menos parte desses recursos hoje contabilizados como perdas pelos bancos operadores.

Importante registrar que a proposta exclui da renegociação as dívidas oriundas de operações de crédito rural já negociadas, bem como as empresas que durante a execução de seus projetos comprovadamente apresentaram desvios ou fraudes na aplicação dos recursos recebidos.

Entendemos, pois, que a renegociação das dívidas junto aos Fundos Constitucionais e aos Fundos de Investimentos possibilitará a recuperação fiscal das empresas hoje endividadas e inviabilizadas de atuarem no mercado, além de permitir que seja retomado o ingresso do fluxo de recursos para ensejar o andamento dos projetos em curso. Gostaríamos, no entanto, de apresentar algumas emendas, de forma a aprimorar certas medidas propostas ou mesmo corrigir a redação do texto.

A primeira emenda que apresentamos altera o *caput* e o inciso II do art. 2º, para permitir que os contratos firmados até a data de promulgação da lei possam aderir à renegociação que no texto original só contempla contratos firmados até 1999. Apesar de a maioria das empresas beneficiárias

pelos Fundos Constitucionais - e que hoje se encontram em situação de inadimplência - terem celebrado seus contratos entre o período de 1989 a 1999, a extensão do prazo do *caput* e do inciso II do art. 2º não traria qualquer prejuízo às negociações. Ao contrário: daria oportunidade a todas as empresas em situação de inadimplência de terem suas dívidas renegociadas.

A segunda emenda modifica as alíneas do inciso III do art. 2º do projeto para aumentar de 35 para 50% o rebate concedido para micro e pequenas empresas e de 25 para 30% o rebate concedido para médias e grandes empresas. Historicamente, a maior parte dos beneficiários dos recursos dos Fundos Constitucionais são as micro e pequenas empresas, que têm tratamento diferenciado em termos de prazo de financiamento limites e encargos financeiros. O aumento do rebate para os empreendimentos de micro e pequeno porte acompanharia o tratamento diferenciado, previsto constitucionalmente e observado quando da concessão do financiamento, aumentando as chances de renegociação para um maior número de empresas. É importante ressaltar que as micro e pequenas empresas são as grandes geradoras de emprego e renda atualmente no País.

A terceira emenda altera a redação do art. 3º da proposta para ampliar de 40 para 50% o bônus de adimplência para os mutuários adimplentes que não optarem pela renegociação prevista como forma de incentivar o adimplemento. A atual redação do dispositivo concede 40% a título de bônus de adimplência aos beneficiários adimplentes dos Fundos Constitucionais de Financiamento. Dessa forma, o bônus para os adimplentes é menor do que o concedido aos beneficiários inadimplentes contemplados na negociação do projeto. A adequação proposta na nossa emenda não apenas bonifica, mas também incentiva o adimplemento das empresas.

A quarta emenda que apresentamos dá nova redação ao art. 4º do projeto para permitir que nas operações com o FNO, o FNE e o FCO sejam utilizados na renegociação precatórios federais, créditos fiscais junto à Receita Federal passíveis de restituição, Títulos da Dívida Agrária – TDA ou de outros títulos de créditos não prescritos de responsabilidade do Banco Central ou do Tesouro Nacional. As mesmas condições já estão previstas na proposta para a renegociação de operações realizadas com os recursos do FINAM e do FINOR.

Por fim, no *caput* do art. 5º do projeto de lei, o texto faz referência às "extintas" SUDENE e SUDAM, o que é claramente um engano, uma vez que essas Superintendências foram recriadas respectivamente pelas Leis Complementares nº 124 e 125, ambas de 3 de janeiro de 2007. Nossa quinta emenda retira o termo indevido.

Pelo exposto, votamos pela aprovação quanto ao mérito desta Comissão do Projeto de Lei nº 5.992, de 2016, com as emendas que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ALAN RICK Relator

2016_17002

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI № 5.992, DE 2016

Estabelece condições para renegociação de débitos em operações com os Fundos Constitucionais de Financiamento FNO, FNE e FCO, bem com os Fundos de Investimentos Regionais FINAM e FINOR.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao *caput* e ao inciso II do art. 2º do projeto a seguinte redação:

"Art. 2º - As dívidas oriundas de operações de crédito com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata o art. 1º desta Lei, relativas a contratos de financiamento celebrados até a promulgação desta lei, poderão ser repactuadas nas seguintes condições:

.....

II- Para os contratos celebrados entre 01 de julho de 1994 e a promulgação desta Lei, o saldo devedor da operação deverá ser recalculado até a data de formalização dos instrumentos de repactuação, aplicando-se como índice de atualização monetária a variação do IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE no período, acrescidos de uma taxa máxima de juros efetiva de 3% (três por cento) ao ano, sem computar encargos por inadimplemento,

multas, mora e honorários advocatícios e sem prejuízo de outras condições favorecidas fixadas em contrato."

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputado ALAN RICK Relator

2016_17002

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 5.992, DE 2016

Estabelece condições para renegociação de débitos em operações com os Fundos Constitucionais de Financiamento FNO, FNE e FCO, bem com os Fundos de Investimentos Regionais FINAM e FINOR.

EMENDA Nº 2

Dê-se às alíneas "a" e "b" do inciso III do art. 2º do projeto a seguinte redação, suprimindo-se a alínea "c":

'Art. 2º	
III	

- a) para microempresas e empresas de pequeno porte 50% (cinquenta por cento);
- b) para empresas de médio e grande porte 25% (vinte e cinco por cento)."

Sala da Comissão, em de de 2016.

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 5.992, DE 2016

Estabelece condições para renegociação de débitos em operações com os Fundos Constitucionais de Financiamento FNO, FNE e FCO, bem com os Fundos de Investimentos Regionais FINAM e FINOR.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 3º do projeto a seguinte redação:

"Art. 3º Os mutuários adimplentes que não optarem pela repactuação farão jus ao bônus de adimplência de 50% (cinquenta por cento) no caso de pagamento total de seus débitos, a qualquer época do prazo de amortização de suas operações."

Sala da Comissão, em de de 2016.

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 5.992, DE 2016

Estabelece condições para renegociação de débitos em operações com os Fundos Constitucionais de Financiamento FNO, FNE e FCO, bem com os Fundos de Investimentos Regionais FINAM e FINOR.

EMENDA Nº 4

Dê-se ao art. 4º do projeto a seguinte redação:

"Art. 4º - Após a repactuação prevista no art. 2º desta Lei, o saldo devedor existente poderá ser quitado total ou parcialmente mediante a utilização de precatórios federais, créditos fiscais junto a SRFB passíveis de restituição, Títulos da Dívida Agrária - TDA ou de outros títulos de créditos não prescritos de responsabilidade do Banco Central do Brasil ou do Tesouro Nacional, próprios ou de terceiros, tomando por base os respectivos valores atualizados até o mês anterior ao da data de quitação."

Sala da Comissão, em de de 2016.

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

PROJETO DE LEI Nº 5.992, DE 2016

Estabelece condições para renegociação de débitos em operações com os Fundos Constitucionais de Financiamento FNO, FNE e FCO, bem com os Fundos de Investimentos Regionais FINAM e FINOR.

EMENDA Nº 5

Suprima-se o termo "extintas" do caput do art. 5º do projeto.

Sala da Comissão, em de de 2016.